



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 232/2022

45ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/11/2022

PROCESSO Nº 1/4143/2019 AI: 1/2019.14233-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDA: LOJAS RIACHUELO S/A.

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO

EMENTA: ICMS. Omissão de receitas. Subavaliação de inventário. Exercício de 2016. Penalidade 123, III, b, 1 da Lei 12.670/96. Auto de Infração procedente. Extinção do processo administrativo pelo pagamento integral da obrigação. Artigo 94, I da Lei 18.185/2022. Reexame Necessário.

- 1) O contribuinte omitiu receitas, conforme verificado através de subavaliação de inventário final (31/12/2016).
- 2) Pedido de desistência de Impugnação e eventual Recurso Ordinário por adesão ao Refis. Pagamento em valor integral ao lançado no Auto de Infração.
- 3) Extinção do processo administrativo pela quitação do débito, conforme artigo 94, I da Lei 18.185/2022. Desnecessidade de reencaminhamento à primeira instância por reconhecimento e quitação integral do débito.
- 4) Julgamento apenas do Reexame Necessário para dar provimento e declarar procedente o auto de infração.
- 5) Decisão nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: OMISSÃO DE RECEITAS. SUBAVALIAÇÃO DE INVENTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PROCEDENTE.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/09/2019 em face de Lojas Riachuelo S/A, CGF n. 06.368.653-8, por suposta omissão de receita. Relato do fiscal: “Omissão de Receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil em operação ou prestação tributada. Ao verificar os documentos fiscais de entradas, como o estoque de mercadoria informados pela empresa, constatou-se uma subavaliação do inventário final (31.12.2016) no montante de R\$ 131.860,74 conforme demonstrado em planilhas e documentos anexos. Maiores detalhes, na informação complementar”.

Tal omissão gerou a cobrança de ICMS no valor de R\$ 22.416,32 e multa no valor de R\$ 39.558,22. Multa enquadrada no 123, III, b, 1, da lei 12.670/96.

Tempestivamente foi apresentada impugnação. Sem necessidade de leitura dos termos, pois a empresa aderiu ao REFIS.

A decisão de primeira instância julgou nula a autuação por entender haver imprecisão no método adotado pela autoridade fiscal. Essencialmente entendeu que ante o uso da técnica de levar em consideração o preço médio ponderado, o fiscal tomou por base somente um documento fiscal.

A empresa apresentou petição em 28/12/2021 pedindo de desistência de sua impugnação, como também de eventual Recurso Ordinário em razão do pagamento integral do débito, com os benefícios do REFIS.

Ciente da decisão de primeira instância, a empresa apresentou Requerimento reiterando haver aderido ao Refis e da não necessidade de continuidade do processo, pois fez o pagamento integral do débito com os benefícios do REFIS de 2021.

Através do Parecer de n. 123/2022, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pela manutenção da autuação com posterior retorno do processo à primeira instância (art. 85 da Lei 15.614/2014) e que o fiscal singular considere em sua análise o pagamento efetuado pelo contribuinte.

Este é o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado em 11/09/2019 em face de Lojas Riachuelo S/A, CGF n. 06.368.653-8, por suposta omissão de receitas.

De acordo com o fiscal, após análise dos documentos fiscais de entradas, como o estoque de mercadorias informadas foi constatada uma subavaliação do inventário final do exercício de 2016, no montante de R\$ 131.860,74.

Tal subavaliação presume uma omissão de receitas que se enquadra na sanção do artigo 123, III, b, 1 da Lei 12.670/1996.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Tal omissão gerou a cobrança de ICMS no valor de R\$ 22.416,32 e multa no valor de R\$ 39.558,22.

A empresa autuada, apesar de ter apresentado impugnação de forma tempestiva, decidiu aderir ao Refis nos termos da Lei 17.771/2021. Juntando o comprovante de pagamento integral do débito como também informando e requerendo a desistência da impugnação apresentada como de eventuais Recursos e defesas que possam ser lançadas mão.

A decisão de primeira instância decidiu por declarar nulo o auto de infração, o que acarretou a apresentação do reexame necessário (art. 33, II da Lei 15.614/2014).

Assim, **voto por conhecer o Reexame Necessário**, por atender os requisitos constante da legislação vigente.

Após detida análise sobre a documentação acostada aos autos deste processo, percebe-se que a nulidade suscitada pela decisão de primeira instância resta superada. As informações complementares e o CD acostado ao Auto de Infração são capazes de embasar o levantamento auferido pelo auditor durante a fiscalização.

Nestes termos, voto pelo provimento do Reexame Necessário, resultando na sua total procedência, no sentido de manter o auto de infração lavrado.

Declaro também extinto o processo tributário, conforme artigo 94, I da Lei 18.185/2022, pelo pagamento integral do auto de infração conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.

Pelo princípio da celeridade processual e da causa madura, deixo de remeter o processo à primeira instância (art. 85 da Lei 15.614/20104) por não ver nenhum acréscimo em sua reanálise dada a adesão ao REFIS.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Penalidade: Art. 123, III, b, 1 da Lei nº 12.670/96.

| Período | ICMS | Multa | Total |
|----------------|---------------|---------------|---------------|
| Jan a Dez/2016 | R\$ 22.416,32 | R\$ 39.558,22 | R\$ 61.974,54 |

É como voto.

DECISÃO

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Recorrido: LOJAS RIACHUELO S/A

Decisão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, do Processo de Recurso nº 1/4143/2019 e Auto de Infração nº 1/2019.14233-4, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido LOJAS RIACHUELO S/A

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, **DECIDIR** nos seguintes termos:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve dar-lhe provimento, afastando a nulidade e julgando PROCEDENTE o auto de infração. Ato contínuo, deixa de remeter os autos à instância singular por entender pela aplicação do Princípio da Causa Madura, reconhecendo a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 94 da Lei nº 18.185/22, pelo pagamento com os benefícios da Lei nº 17.771/21 - REFIS/21. Decisão em acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 45ª (quadragésima quinta) sessão ordinária sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, presentes os conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Carlos Mauro Benevides Neto
CONSELHEIRO RELATOR